



JUGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 32/2024

Processo Administrativo n. 988301/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE TANQUES, CILINDROS, BEM COMO LOCAÇÃO DE CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS E LOCADOS E EVENTUAL TROCA DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, MATERNIDADE PÚBLICA DR. FRANCISCO LUSTOSA DE FIGUEIREDO, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA IPASE E UPA CRISTO REI, UNIDADES SECUNDÁRIAS AMBULATORIAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR.

Trata-se de resposta da impugnação da empresa, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 34.597.955/0007-85, que após a publicação do Pregão Eletrônico **32/2024**, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados do Termo de Referência nº 21/2023 transcrito no edital *a seguir*:

V. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E ATENDIMENTO A ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS.

IX. CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

Dispõe o edital, que o critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO POR LOTE**.

“4.4. O critério de julgamento será o de menor preço por lote.”

Como se observa do Termo de Referência, há especificação quanto ao **preço estimado unitário** para cada item de produto que compõe o lote e **preço total do lote**.

Tendo em vista que a etapa de lances contemplará a redução de preços considerando-se o **valor total do lote**, questiona-se:

- (i) Quando da readequação do último valor total ofertado para o lote e, distribuição deste valor entre os itens e seus respectivos preços unitários, a empresa não poderá considerar a oferta de preço unitário que supere o estimado do edital, ainda que no tocante ao valor total do lote, o preço global ofertado esteja dentro do valor estimado?



DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Referente à qualificação econômica financeira, informamos que será incluído no edital retificado, O Balanço Patrimonial.

Critério de julgamento por lote;

*Informamos que o valor unitário deve ser menor ou igual à referência, os lances serão pelo valor global na proposta realinhada. A empresa classificada como primeira colocada encaminhará a proposta realinhada de acordo com o seu lance final, **observando** que os valores unitários não fiquem superiores aos do Termo de Referência do anexo I do edital.*

Os questionamentos referentes às qualificações técnicas foram encaminhados para o responsável técnico da Secretaria de Saúde para dirimir tais questionamentos;

Segue CI nº 075/2024 resposta da equipe técnica anexo.

DA DECISÃO

Decido conhecer a impugnação interposto pela Empresa, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** por ser tempestivo, **ACATO** à resposta da equipe técnica conforme CI nº 075/2024 no mérito **DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 16 de dezembro de 2024.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



CI nº 075/2024

Várzea Grande, 16 de dezembro de 2024

De: José Silvério da Silva Neto

Coord. Aquisição - HPSMVG

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico Nº 32/2024, Processo Administrativo Nº 988301/2024 cujo objetivo é ***“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE TANQUES, CILINDROS, BEM COMO LOCAÇÃO DE CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS E LOCADOS E EVENTUAL TROCA DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, MATERNIDADE PÚBLICA DR. FRANCISCO LUSTOSA DE FIGUEIREDO, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA IPASE E UPA CRISTO REI, UNIDADES SECUNDÁRIAS AMBULATORIAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR.”***

Resposta ao pedido de impugnação interposto pela empresa White Martins Gases Industriais do Norte Ltda., visando esclarecer os argumentos apresentados, preservando a legalidade e o interesse público no certame.

1. EXIGÊNCIA DA LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA TRANSPORTE DE GASES MEDICINAIS

Argumento da empresa: A exigência beneficia transportadoras em detrimento de fabricantes, restringindo a competitividade. Alega que a legislação do transporte de produtos perigosos deveria ser fiscalizada apenas pelas transportadoras contratadas.

Justificativa para a manutenção da exigência: A Licença de Operação para Transporte de Gases Medicinais é indispensável para garantir a conformidade com as normas de segurança e evitar riscos associados ao transporte inadequado. Conforme a Lei 14.133/2021, a Administração Pública tem o dever de exigir qualificações técnicas compatíveis com a execução do contrato, garantindo a segurança e o interesse público. Além disso:

- O edital (item 10.10) permite a apresentação de protocolos ou comprovantes em caso de renovação, demonstrando flexibilidade para atender diferentes realidades operacionais.
- A empresa participante pode estabelecer parcerias ou subcontratações com transportadoras que possuam a licença, conforme práticas usuais no mercado.



2. Responsabilidade da Contratada por Danos

Argumento da empresa: A cláusula que atribui à contratada a responsabilidade por "quaisquer danos ou prejuízos causados" é abrangente e carece de nexo causal explícito.

Justificativa para a manutenção da cláusula: A previsão atende ao disposto no art. 120 da Lei 14.133/2021, que estabelece a responsabilidade do contratado por danos diretamente causados à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato. A redação do edital não exclui a necessidade de comprovação do nexo causal, que já é implícito pela legislação. A inclusão desse dispositivo reforça o compromisso com a segurança e a eficiência, sendo alinhada às melhores práticas contratuais.

3. Capacidade dos Cilindros

Argumento da empresa: A falta de flexibilidade na capacidade dos cilindros restringe a competitividade e favorece fornecedores específicos.

Justificativa para a manutenção da especificação: As especificações de capacidade dos cilindros atendem a critérios técnicos e operacionais definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme o Termo de Referência do edital (Anexo I). A uniformidade na capacidade facilita a logística, a operação e a manutenção dos equipamentos nas unidades de saúde.

Em resposta ao pedido feito pela White Martins Gases Industriais do Norte Ltda., esta Administração concorda com a sugestão de flexibilização das especificações técnicas dos cilindros, possibilitando a produção de recipientes com capacidades variando de 6m³ a 10m³. Essa ação intensifica o caráter competitivo do concurso sem prejudicar a uniformização ou a eficácia do fornecimento.

Esta decisão tem como objetivo assegurar a participação de um maior número de participantes, mantendo o princípio da isonomia e favorecendo a escolha da proposta mais benéfica para a Administração.

4. Exigências de Habilitação Econômico-Financeira

Argumento da empresa: O edital não exige balanço patrimonial e índices econômico-financeiros, o que seria essencial para assegurar a capacidade financeira dos licitantes.

Justificativa para a ausência de exigência: O edital do Pregão Eletrônico nº 32/2024 foi elaborado com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, conforme a Lei 14.133/2021, que determina que as exigências de habilitação sejam restritas ao necessário para garantir a execução do contrato (art. 69). Não há obrigatoriedade legal de incluir índices econômico-financeiros em todas as licitações, especialmente quando não há evidências de risco significativo para a Administração.



5. EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO NO QUADRO DA EMPRESA

Argumento da empresa: Não há clareza sobre a comprovação do vínculo do engenheiro mecânico com a empresa, e a exigência de vínculo permanente contraria a jurisprudência do TCU.

Justificativa para a manutenção do requisito: O edital permite a comprovação da capacidade técnica profissional por meio de certidão de registro no CREA, conforme o item 10.2 do edital. Essa exigência está de acordo com as normas aplicáveis e busca assegurar que a empresa possua expertise técnica para atender às demandas contratuais. A contratação de profissionais autônomos pode ser analisada, desde que a empresa comprove a vinculação no ato da execução do contrato, garantindo a prestação dos serviços.

6. PRAZO PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Argumento da empresa: O prazo de 30 dias para instalação dos equipamentos seria exíguo.

Justificativa para a manutenção do prazo: O prazo de 30 dias, previsto no edital (item 7.5.2), foi definido considerando as necessidades urgentes das unidades de saúde e o equilíbrio entre competitividade e eficiência na prestação de serviços. Este prazo é suficiente para empresas com experiência no fornecimento de gases medicinais e infraestrutura adequada, garantindo celeridade e continuidade dos serviços essenciais à população.

Argumento da empresa: 48 (quarenta e oito) horas para manutenção corretiva, em especial, pelo fato de o objeto contemplar o fornecimento de cilindros reserva de modo a garantir a continuidade do fornecimento em eventual problema do suprimento primário.

O prazo máximo para a execução de manutenção corretiva será de 12 horas, levando em conta a essencialidade do serviço e levando em conta o fornecimento de cilindros de reserva como estratégia de mitigação. Este período cumpre o princípio da eficácia e garante a operação constante dos sistemas de gases medicinais nas unidades de saúde contratadas.

7. QUANTIDADE DE CILINDROS A SER FORNECIDA.

Questionamento da empresa: Do quantitativo total de cilindros que deverá ser fornecido/item/ mês, inclusive para eventual aumento de demanda.

Resposta: Serão necessários 68 cilindros de 10m³, sendo distribuídos entre as unidades na proporção e 20 unidades para o Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, 24 unidades para a UPA Cristo Rei e 24 unidades para a UPA IPASE, conforme capacidade de cada local.



8. Flexibilização na Comprovação de Qualificação Técnica

Argumento da empresa: Solicita que a comprovação técnica aceite vínculos alternativos, como contratos de prestação de serviços.

Justificativa para a manutenção das exigências: O edital já está alinhado à jurisprudência do TCU, permitindo formas alternativas de comprovação de vínculo, como contratos de prestação de serviços, desde que devidamente formalizados. A exigência do edital visa apenas assegurar que o profissional indicado esteja qualificado e comprometido com a execução do contrato.

Concluimos que as exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 32/2024 são compatíveis com o objeto licitado, respeitam os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme os artigos 37 e 173 da Constituição Federal e a Lei 14.133/2021. Dessa forma, **os pedidos de alteração e esclarecimento formulados pela empresa WHITE MARTINS devem ser indeferidos.**

III. CONCLUSÃO

Diante dos fatos, entende-se como **PROCEDENTE EM PARTE**, os pedidos apresentados pela empresa White MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, alterando o Edital, possibilitando a produção de recipientes com capacidades variando de 6m³ a 10m³, alteração do prazo máximo para execução e manutenção de 12 horas e fixação de quantitativo de cilindros reservas de 68 unidades.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE SILVERIO DA SILVA NETO
Data: 16/12/2024 16:28:20-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

José Silvério da Silva Neto
Matrícula 137435